

DECISÃO ARSP/DS/030/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87166909
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 062/2020, referente à fiscalização do Sistema de Abastecimento de Água do município de Fundão - Bloco 3 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/061/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o Sistema de Abastecimento de Água – Bloco 3, no Município de Fundão – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/061/2020** (fls. 23 a 38) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 062/2020** (fls. 17 a 22). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 25 (vinte e cinco) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 25 (vinte e cinco) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/004/2020** (fls. 47 a 57) e os **Relatórios de Evidências – Enviado por e-mail (fls. 59 a 60) e Ofício P-CAC/001/091/2021** (fls. 62 a 74), a qual foram analisadas pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 118/2021** (fls. 75 a 87). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 062/2020** (fls. 17 a 22).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Falta bomba reserva nas seguintes unidades: EEAT Mirante da Praia I e EEAT Angelo Palauro.

C2: Falta sinalização contra choque nas seguintes unidades: EEAT Mirante da Praia I, EEAT Direção e EEAT Mirante da Praia II.

C3: Sinais de infiltração nas paredes externas das seguintes unidades do município de Fundão: Reservatório Praia Grande, Reservatório R1 – 150.000L, na estrutura física da ETA Fundão, Floculador da ETA Timbuí, Decantador da ETA Timbuí e Reservatório R2 350m³.

C4: Ausência de escada de acesso à parte superior dos seguintes reservatórios: Praia Grande, Reservatório R1 – 150.000L e Reservatório R2 – 350.000L

C5: Excesso de vegetação nas seguintes unidades do município de Fundão: Reservatório Praia Grande, Reservatório Mirante da Praia, parte do terreno da ETA Timbuí.

C6: Tampas enferrujadas nas seguintes unidades do município de Fundão: Reservatório R2 (350.000L) e no piso próxima ao Floculador da ETA Timbuí.

C7: Necessidade de destinação adequada dos materiais e restos de obra localizados na EEAB do Ribeirão Braço do Norte, que dificultam a movimentação interna no local e consequentemente a manutenção.

C8: Chicanas submersas próximo à entrada do Floculador da ETA Timbuí.

C9: Guarda corpo de proteção no Floculador e no Decantador apresenta corrosão na ETA Timbuí.

C10: Casa de Química em mau estado de conservação na ETA Timbuí

C11: Caixa dosadora em mau estado de conservação na ETA Timbuí.

C12: Presença de trincas nas paredes dos Filtros da ETA Timbuí.

C13: A CESAN informou que há redes de distribuição em funcionamento na faixa de 25 a 40mm no SAA de Fundão Sede, abaixo do recomendado pelas normas técnicas

C14: Descarga localizada na Rua Santa Tereza com tampa identificada para esgoto.

C15: Descarga localizada na Rua Jeronimo Sírtole com excesso de resíduos.

C16: Chicanas trincadas e corroídas no Floculador da ETA Fundão.

C17: Algumas lamelas necessitando de manutenção no Decantador da ETA Fundão.

C18: Corrosão nas bordas dos filtros da ETA Fundão.

C19: Ausência de identificação nas dosadoras na ETA Fundão.

C20: Ausência de iluminação adequada na EEAT Mirante da Praia II.

C21: Ausência de cercamento do Reservatório Mirante da Praia.

C22: Indícios de extravazamento no Reservatório Mirante da Praia

C23: Mau estado de conservação do Reservatório Mirante da Praia.

C24: Caixas de inspeção sem tampas no Reservatório Praia Grande.

C25: Falta identificação na EEAT Direção.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Da Análise do Mérito

14. No mérito da Defesa Prévia (item III), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 118/2021** (fls. 75 a 87).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) o indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem para as constatações C3, C5, C6, C7, C10, C12, C15, C16, C17, C18, C21, C23 e C25; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas as constatações C1, C2, C4, C8, C9, C11, C13, C14, C19, C20, C22 e C24 como encerradas.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa em sua defesa prévia que foi realizada inspeção técnica pelas equipes eletromecânica e operacional nas EEAT Mirante da Praia I e EEAT Angelo Palauro, ambas elevatórias de rua, e alega que a mantém os conjuntos reserva armazenados em locais estratégicos, possibilitando a substituição de equipamentos sob demanda, sendo mantidas equipes de sobreaviso para eventual substituição do equipamento no menor tempo possível, de maneira que não haja comprometimento do abastecimento da população sob área de influência das elevatórias.*

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, informa que a instalação de bomba reserva na EEAT Angelo Palauro foi realizada e encaminhado o registro fotográfico para comprovação. Com relação a EEAT Mirante, relata que mantém os conjuntos reserva armazenados em locais estratégicos, possibilitando a substituição de equipamentos sob demanda, sendo mantidas equipes de sobreaviso para eventual substituição do equipamento no menor tempo possível, de maneira que não haja comprometimento do abastecimento da população sob área de influência da elevatória.

Avaliação ARSP: Considerando a instalação da bomba reserva na EEAT Ângelo Palauro, conforme evidência apresentada, e a existência de bombas reservas armazenadas em local estratégico caso necessária a substituição na EEAT Mirante da Praia I, conforme informado pelo prestador de serviços, recomendo o encerramento da constatação.

Situação Atual: constatação encerrada.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia que foi realizada inspeção técnica pela equipe operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) realizou inspeção nas EEAT Mirante da Praia I, EEAT Direção e EEAT Mirante da Praia II, contemplando as sinalizações das unidades elevatórias e verificou-se que as identificações foram suprimidas e que diante desse fato estavam providenciando a instalação da sinalização nas referidas unidades em até 90 dias.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, informa que as placas foram instaladas e encaminha o registro fotográfico para comprovação.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D2.

Situação Atual: constatação solucionada.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia que foi realizada inspeção técnica pelas equipes civil e operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) nas ETAs Timbuí e Fundão contemplando as estruturas físicas das unidades de tratamento, área externa e casa de química entre outros e observou-se que embora exista necessidade de melhorias, as ETAs vêm operando normalmente e produzindo água potável atendendo ao padrão de qualidade preconizado pela legislação sanitária.

Ressalta que os sinais de infiltração na estrutura física da ETA Fundão, floculador e decantador da ETA Timbuí, são de dentro pra fora da unidade de tratamento, não havendo possibilidade de contaminação da água, porém para preservar a vida útil do concreto seriam mapeados os pontos de infiltração e corrigidos no prazo de 180 dias.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, informa que os serviços foram iniciados, porém devido à pandemia ter se agravado no Espírito Santo, as equipes de trabalho foram reduzidas, o que dificultou a realização dos trabalhos e acrescido a isso, no mês de agosto de 2020 a recebeu os sistemas de Aracruz em estado precário de conservação, o que demandou mais esforços nesses sistemas. Ressalta ainda que priorizaram-se os serviços que de alguma forma poderiam prejudicar a qualidade da água e informa que um novo contrato de manutenção encontra-se em processo de licitação e através dele será possível realizar pequenas melhorias civis como a citada na constatação e solicita prorrogação de prazo por mais 180 dias.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº P-CAC/001/004/2020, de 05 de agosto de 2020, o prestador de serviços já havia solicitado o prazo de 180 dias para solucionar a constatação, mesmo prazo solicitado no Ofício P-CAC/001/091/2021, de 27 de agosto de 2021, ou seja, um ano após a solicitação da primeira prorrogação. Considerando que as evidências apresentadas para o R2 e Floculador não foram satisfatórias. Considerando que foi identificada a necessidade de manutenção em algumas dessas unidades na primeira vistoria realizada em Fundão, Julho de 2016. Considerando o extenso prazo para solução desta constatação, recomendo a aplicação da penalidade.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia que foi realizada inspeção técnica pela equipe operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) nos Reservatórios de Praia Grande e diante de várias ocorrências de invasão no local, optou pela

supressão das escadas fixas por questões de segurança, e passou a fazer uso de escadas removíveis.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a informação apresentada, constata-se procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa em sua defesa prévia que a limpeza das áreas físicas das ETAs é realizada conforme a necessidade operacional e também caso seja identificada situação que esteja interferindo negativamente no processo de tratamento e encaminha registro fotográfico da condição atual da área externa da ETA Timbuí.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, encaminha novo registro fotográfico da área externa da ETA Timbuí, porém não informa sobre a situação das demais unidades relatadas na constatação.

Avaliação ARSP: Não obstante de terem sido encaminhadas as evidências de execução da limpeza da área externa da ETA Timbuí, não foi informada a situação das demais unidades relatadas na constatação.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que a necessidade de manutenção de itens metálicos, tais como tampas e guarda-corpos são avaliadas durante a rotina operacional das unidades de tratamento e elevatórias e quando observa-se a necessidade de troca ou reforma é feita uma solicitação à equipe de manutenção civil da Divisão de Tratamento Norte (O-DTN) que programa a execução do serviço conforme a gravidade levantada. Informa o prazo de 90 dias para a conclusão dos serviços.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, encaminha o registro fotográfico comprovando a manutenção da tampa próxima ao Floculador, porém não apresenta evidência relativa à tampa do Reservatório R2.

Avaliação ARSP: Não obstante de terem sido encaminhadas as evidências de execução da manutenção da tampa próxima ao Floculador, não foi informada a situação da tampa do Reservatório R2.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que a necessidade de manutenção e recolhimento de materiais, são avaliadas durante a rotina operacional das unidades de operação das elevatórias. Relata que foi solicitada à equipe de manutenção civil da Divisão de Litorânea Norte (O-DLN), que programa a execução do serviço e recolhimento dos materiais, a evidência da retirada dos materiais e restos de obra localizados na EEAB do Ribeirão do Braço do Norte e informa o prazo de 60 dias para apresentação das referidas evidências.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, apresenta a mesma justificativa da defesa prévia.

Avaliação ARSP: Tendo em vista que após o prazo de 60 dias não foi encaminhada nenhuma evidência da conclusão do referido serviço, constata-se o não cumprimento da determinação D7.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C8:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que a submersão das chicanas ocorre devido à eventual entrada de ar na rede de água bruta. Informa que para contornar essa situação foi efetuada a substituição da ventosa da rede de recalque de água bruta da ETA Timbuí e solicita um prazo de 180 dias para realização das melhorias em estudo.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, relata que estação de Timbuí começou a operar 24 horas, o que possibilitou a estabilidade e redução da vazão aduzida e com isso o problema da submersão das chicanas foi resolvido. Encaminha ainda o registro fotográfico com a Vista do floculador da ETA Timbuí.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a justificativa e evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D8.

Situação Atual: constatação solucionada.

C9:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que conforme informado na constatação C6, a necessidade de manutenção de itens metálicos, tais como tampas e guarda-corpos são avaliadas durante a rotina operacional das unidades de tratamento e elevatórias e quando observa-se a necessidade de troca ou reforma é feita uma solicitação à equipe de manutenção civil da Divisão de Tratamento Norte (O-DTN) que programa a execução do serviço conforme a gravidade levantada. Informa o prazo de 120 dias para a conclusão dos serviços.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, encaminha o registro fotográfico comprovando a execução do referido serviço.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D9.

Situação Atual: constatação solucionada.

C10:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que conforme informado na constatação C3, foi realizada inspeção técnica pelas equipes civil e operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) na ETA Timbuí para identificar os locais com necessidade de manutenção. Ressalta que embora exista necessidade de melhorias, a ETA vem operando normalmente e produzindo água potável atendendo ao padrão de qualidade preconizado pela legislação sanitária. Informa o prazo de 150 dias para a conclusão dos serviços.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, informa que os serviços foram iniciados, porém devido à pandemia ter se agravado no Espírito Santo, as equipes de trabalho foram reduzidas, o que dificultou a realização dos trabalhos. Ressalta ainda que priorizaram-se os serviços que de alguma forma poderiam prejudicar a qualidade da água e informa que um novo contrato de manutenção encontra-se em processo de licitação e através dele será possível realizar pequenas melhorias civis como a citada na constatação e solicita prorrogação de prazo por mais 180 dias.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº P-CAC/001/004/2020, de 05 de agosto de 2020, o prestador de serviços já havia solicitado o prazo de 150 dias para solucionar a constatação, e no Ofício P-CAC/001/091/2021, de 27 de agosto de 2021, foi solicitado novo prazo de 180 dias, ou seja, um ano após a solicitação da primeira prorrogação. Considerando que as evidências apresentadas não foram satisfatórias. Considerando o extenso prazo para solução desta constatação, recomendo a aplicação da penalidade.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C11:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que a reforma das caixas dosadoras é um dos itens de melhoria programado para ocorrer durante a reforma da casa de química citada na constatação C10.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, informa que o projeto da casa de química contempla o uso de bombas dosadoras e as caixas de dosagem serão uma segunda opção no caso de falha das bombas. Relata que uma das bombas já foi instalada e encontra-se em uso, porém devido à obra em andamento, o local de instalação ainda está improvisado, o que não interfere no funcionamento do equipamento e que, além disso, foram adquiridas novas caixas dosadoras para substituição das existentes conforme registro fotográfico encaminhado.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a comprovação de que já foram adquiridas novas caixas dosadoras para substituição das existentes, além da informação de que as mesmas serão uma segunda opção no caso de falha das bombas dosadoras, estando uma das bombas sendo utilizada em local que apesar de improvisado não interfere no funcionamento do equipamento, constata-se o atendimento à determinação D11.

Situação Atual: constatação solucionada.

C12:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que conforme informado na constatação C3, foi realizada inspeção técnica pelas equipes civil e operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) na ETA Timbuí contemplando as estruturas físicas das unidades de tratamento, incluindo os filtros. Ressalta que embora exista necessidade de melhorias, a ETA vem operando normalmente e produzindo água potável atendendo ao padrão de qualidade preconizado pela legislação sanitária. Informa que as intervenções de manutenção serão realizadas com a parada individual de cada filtro para evitar o desabastecimento da população e solicita o prazo de 180 dias para a conclusão dos serviços.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, informa que foi realizada uma inspeção específica para essa constatação a fim de verificar o grau de comprometimento das paredes dos filtros e constatou-se que não há necessidade de intervenção urgente, pois as fissuras não comprometem a estabilidade física da estrutura dos filtros. Relata que com o agravamento da pandemia no Estado, as equipes de trabalho foram reduzidas, por isso foi priorizado o atendimento aos sistemas de Aracruz, recebidos pela CESAN no mês de agosto de 2020 em estado precário de conservação. Ressalta ainda que priorizaram-se os serviços que de alguma forma poderiam prejudicar a qualidade da água e informa que um novo contrato de manutenção encontra-se em processo de licitação e através dele será possível realizar pequenas melhorias civis como a citada na constatação.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº P-CAC/001/004/2020, de 05 de agosto de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de 180 dias para solucionar a constatação, e no no Ofício P-CAC/001/091/2021, de 27 de agosto de 2021, ou seja, um ano após a solicitação da primeira prorrogação, foi informado a necessidade de manutenção, porém, sem apresentação de prazo. Considerando o extenso prazo para solução desta constatação e a ausência de evidências recomendo a aplicação da penalidade.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C13:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que foi realizada inspeção técnica pela equipe operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) contemplando as estruturas físicas do sistema de abastecimento de água e apesar de algumas redes de distribuição em funcionamento estarem abaixo do recomendado pelas normas técnicas, não foi constatado impacto relevante no abastecimento. Informa o prazo de 180 dias para substituição das redes fora do padrão.

Posteriormente através de Relatório de Evidências relata que foi realizada inspeção técnica pela equipe operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) e promovido a substituição de redes, conforme solicitação, encaminha ainda registro fotográfico da execução dos serviços.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D13.

Situação Atual: constatação solucionada.

C14:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que foi realizada inspeção técnica pela equipe operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) na descarga localizada na Rua Santa Tereza, o qual possui uma tampa padrão PI na calçada, ressalta que essa válvula está devidamente identificada no sistema de georeferenciamento (GIS). Informa o prazo de 90 dias para implementação do serviço.

Posteriormente encaminha Relatório de Evidências, porém não há nenhuma informação sobre a constatação C14 no referido relatório.

Avaliação ARSP: Considerando o novo entendimento da equipe técnica da ARSP que a função de proteção à descarga, não obstante a identificação para esgoto, está sendo efetiva. Considerando que essa descarga está devidamente identificada no sistema de georeferenciamento do prestador de serviços, recomendo o encerramento da constatação.

Situação Atual: constatação encerrada.

C15:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que foi realizada inspeção técnica pela equipe operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) na descarga localizada na Rua Jerônimo Sírtole, o qual foi apontado excesso de areia devida a localização em ponto baixo. Informa o prazo de 90 dias para limpeza do local e apresentação de evidências da válvula de descarga sem resíduos.

Posteriormente encaminha Relatório de Evidências, porém não há nenhuma informação sobre a constatação C15 no referido relatório.

Avaliação ARSP: Tendo em vista que após o prazo de 60 dias não foi encaminhada nenhuma evidência da conclusão do referido serviço, constata-se o não cumprimento da determinação D15.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C16:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que conforme informado na constatação C3, foi realizada inspeção técnica pelas equipes civil e operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) na ETA Fundão contemplando as estruturas físicas das unidades de tratamento, incluindo o floculador. Ressalta que embora exista necessidade de melhorias, a ETA vem operando normalmente e produzindo água potável atendendo ao padrão de qualidade preconizado pela legislação sanitária. Informa o prazo de 180 dias para a conclusão dos serviços.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, informa que foi realizada uma inspeção específica para essa constatação a fim de verificar o grau de comprometimento das chicanas e constatou-se que não há necessidade de intervenção urgente, pois não há comprometimento da estabilidade física da estrutura. Relata que com o agravamento da pandemia no Estado, as equipes de trabalho foram reduzidas, por isso foi priorizado o atendimento aos sistemas de Aracruz, recebidos pela CESAN no mês de agosto de 2020 em estado precário de conservação. Ressalta ainda que priorizaram-se os serviços que de alguma forma poderiam prejudicar a qualidade da água e informa que um novo contrato de manutenção encontra-se em processo de licitação e através dele será possível realizar pequenas melhorias civis como a citada na constatação.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº P-CAC/001/004/2020, de 05 de agosto de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de 180 dias para solucionar a constatação, e no no Ofício P-CAC/001/091/2021, de 27 de agosto de 2021, ou seja, um ano após a solicitação da primeira prorrogação, foi informado a necessidade de manutenção, porém, sem apresentação de prazo. Considerando o extenso prazo para solução desta constatação e a ausência de evidências recomendo a aplicação da penalidade.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C17:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que conforme informado na constatação C3, foi realizada inspeção técnica pelas equipes civil e operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) na ETA Fundão contemplando as estruturas físicas das unidades de tratamento, incluindo o decantador. Ressalta que embora exista necessidade de melhorias, a ETA vem operando normalmente e produzindo água potável atendendo ao padrão de qualidade preconizado pela legislação sanitária. Informa o prazo de 180 dias para a conclusão dos serviços.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, informa que foi realizada uma inspeção específica para essa constatação a fim de verificar o grau de comprometimento da operação do decantador e constatou-se que não há necessidade de intervenção urgente, pois não há comprometimento da estabilidade física da estrutura e nem do processo de decantação dos flocos. Ressalta que a ETA vem operando normalmente e produzindo água potável atendendo ao padrão de qualidade preconizado pela legislação sanitária e o acompanhamento da qualidade da água produzida é feito diariamente pela equipe operacional e se identificada alguma situação que esteja interferindo na qualidade ou quantidade da água produzida são planejadas e realizadas as intervenções necessárias.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº P-CAC/001/004/2020, de 05 de agosto de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de 180 dias para solucionar a constatação, e no no Ofício P-CAC/001/091/2021, de 27 de agosto de 2021, ou seja, um ano após a solicitação da primeira prorrogação, não foi informado prazo para realização da manutenção. Considerando o extenso prazo para solução desta constatação e a ausência de evidências recomendo a aplicação da penalidade.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C18:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que conforme informado na constatação C3, foi realizada inspeção técnica pelas equipes civil e operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) na ETA Fundão contemplando as estruturas físicas das unidades de tratamento, incluindo os filtros. Ressalta que embora exista necessidade de melhorias, a ETA vem operando normalmente e produzindo água potável atendendo ao padrão de qualidade preconizado pela legislação sanitária. Informa que as intervenções de manutenção serão realizadas com a parada individual de cada filtro para evitar o desabastecimento da população e solicita o prazo de 180 dias para a conclusão dos serviços.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, informa que foi realizada uma inspeção específica para essa constatação a fim de verificar o grau de comprometimento da operação dos filtros e constatou-se que não há necessidade de intervenção urgente, pois não há comprometimento da estabilidade física da estrutura dos filtros. Ressalta que a ETA vem operando normalmente e produzindo água potável atendendo ao padrão de qualidade preconizado pela legislação sanitária e o acompanhamento da qualidade da água produzida é feito diariamente pela equipe operacional e se identificada alguma situação que esteja interferindo na qualidade ou quantidade da água produzida são planejadas e realizadas as intervenções necessárias.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº P-CAC/001/004/2020, de 05 de agosto de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de 180 dias para solucionar a constatação, e no no Ofício P-CAC/001/091/2021, de 27 de agosto de 2021, ou seja, um ano após a solicitação da primeira prorrogação, foi informado a necessidade de manutenção, porém, sem apresentação de prazo. Considerando o extenso prazo para solução desta constatação e a ausência de evidências recomendo a aplicação da penalidade.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C19:

Argumentos do Prestador: Foi informado pela CESAN em sua defesa prévia que a instalação das placas de identificação nas caixas dosadoras da ETA Fundão seria executada no prazo de 90 dias.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, informa que as placas foram instaladas e encaminha o registro fotográfico para comprovação.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D19.

Situação Atual: constatação solucionada.

C20:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que foi realizada inspeção técnica pela equipe operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) na EEAT Mirante da Praia II e constatou-se que a estrutura vem atendendo adequadamente a prestação de serviços de abastecimento de água. Informa o prazo de 60 dias para a substituição da iluminação e apresentação das evidências.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, informa que a iluminação foi instalada e encaminha o registro fotográfico para comprovação.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada, constata-se o atendimento à determinação D20.

Situação Atual: constatação solucionada.

C21:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que foi realizada inspeção técnica pela equipe operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) nos Reservatórios de Mirante da Praia e constatou-se a derrubada do sistema de cercamento existente. Informa o prazo de 120 dias para a construção de novo cercamento.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº P-CAC/001/004/2020, de 05 de agosto de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de 120 dias para solucionar a constatação, e no no Ofício P-CAC/001/091/2021, de 27 de agosto de 2021, ou seja, um ano após a solicitação da prorrogação, não foi informado novo prazo ou apresentada evidência, recomendo a aplicação da penalidade.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C22:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que foi realizada inspeção técnica pela equipe operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) nos Reservatórios de Mirante da Praia I e informa que a operação e manutenção desse reservatório vem sendo realizada adequadamente, não ocorrendo risco de extravasamento. Ressalta que hoje esse dispositivo é apenas de passagem e com a implantação da elevatória de água (EEAT) Mirante da Praia I, o reservatório passou a operar em “by-pass”, não ocorrendo o risco de sofrer extravasamento.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas, constata-se procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

C23:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que foi realizada inspeção técnica pela equipe operacional da Divisão Litorânea Norte (O-DLN) nos Reservatórios de Mirante da Praia I estando o mesmo incluído no do plano de manutenção de 2020 e informa o prazo de 120 dias para a realização dos serviços.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº P-CAC/001/004/2020, de 05 de agosto de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de 120 dias para solucionar a constatação, e no no Ofício P-CAC/001/091/2021, de 27 de agosto de 2021, ou seja, um ano após a solicitação da primeira prorrogação, foi informado a necessidade de manutenção, porém, sem apresentação de prazo. Considerando o extenso prazo para solução desta constatação e a ausência de evidências recomendo a aplicação da penalidade.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C24:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece em sua defesa prévia que a necessidade de manutenção de itens metálicos, tais como tampas são avaliadas durante a rotina operacional das unidades de elevatórias e reservatórios e quando observa-se a necessidade de troca ou reforma é feita uma solicitação à equipe de manutenção civil da Divisão de Tratamento Norte (O-DTN) que programa a execução do serviço conforme a gravidade levantada. Informa o prazo de 60 dias para a conclusão dos serviços.

Posteriormente, através de Relatório de Evidências, encaminha o registro fotográfico do Reservatório Praia Grande reformado onde é possível visualizar as tampas instaladas.

Avaliação ARSP: Tendo em vista a evidência apresentada e o fato deste item não impactar diretamente a prestação dos serviços, constata-se o atendimento à determinação D24.

Situação Atual: constatação solucionada.

C25:

Argumentos do Prestador: Foi informado pela CESAN em sua defesa prévia que a instalação da placa de identificação na EEAT de Direção seria executada no prazo de 90 dias.

No relatório de evidências enviado posteriormente não consta nenhuma informação sobre a constatação C25.

Avaliação ARSP: Considerando que no Ofício nº P-CAC/001/004/2020, de 05 de agosto de 2020, o prestador de serviços havia solicitado o prazo de 90 dias para solucionar a constatação, e no no Ofício P-CAC/001/091/2021, de 27 de agosto de 2021, ou seja, um ano após a solicitação da primeira prorrogação, não foram apresentados prazos ou evidências, recomendo a aplicação da penalidade.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 062/2020** (fls. 17 a 22) e na análise descrita na seção anterior, permanecem treze infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C3, C5, C6, C7, C10, C12, C15, C16, C17, C18, C21, C23 e C25. As constatações C3, C5, C6, C7, C10, C12, C15, C16, C17, C18 e C23 estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. IV, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta

infratora: “Deixar de realizar operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, de acordo com as exigências dos regramentos vigentes”. A constatação C21 esta enquadrada no Artigo 11, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a advertência para a seguinte conduta infratora: “Deixar de prover as áreas de risco com estruturas e equipamentos de segurança que possam evitar a ocorrência de acidentes e o acesso de terceiros a área física das unidades operacionais”. Já a constatação C25 esta enquadrada no Artigo 11, Inc. V, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a advertência para a seguinte conduta infratora: “Deixar de identificar as unidades operacionais e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive quanto ao horário de funcionamento dos postos de atendimento ao usuário”.

20. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/061/2020** (fls. 23 a 38), do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 062/2020** (fls. 17 a 22) e da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação as constatações C3, C5, C6, C7, C10, C12, C15, C16, C17, C18, C21, C23 e C25, fixo a penalidade de advertência, uma vez que a cláusula 15.1.3 do contrato de programa firmado entre Cesan e o município de Fundão (nº17122019) prevê que o valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 1% do resultado líquido¹ médio mensal da Cesan no Município e esta grandeza se mostrou negativa.

B. Com relação a C21, fixo a penalidade de advertência, uma vez que o artigo 11 da referida resolução prevê tal enquadramento.

C. Com relação a C25, fixo a penalidade de advertência, uma vez que o artigo 11 da referida resolução prevê tal enquadramento.

21. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

22. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem para as constatações C3, C5, C6, C7, C10, C12, C15, C16, C17, C18, C21, C23 e C25 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 022/2021;

¹ Registro que a ARSP fez consulta à Procuradoria Geral do Estado no processo 2021-07PLR e a Douta Procuradoria manifestou que não é lícito o estabelecimento de penalidades com valores irrisórios e negativos. Assim, a ARSP científicará o município para que reveja este parâmetro de cálculo.

D. Pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas as constatações C1, C2, C4, C8, C9, C11, C13, C14, C19, C20, C22 e C24 como encerradas.

E. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 022/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

23. É como decido.

Vitória (ES), 21 de dezembro de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 21/12/2021 13:57:48 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/12/2021 13:57:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-48TKRC>